

**O DIREITO HUMANO AO DESENVOLVIMENTO NA CONJUNTURA  
CONTEMPORÂNEA DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS:  
o sentido e alcance do *human rights approach***

**THE HUMAN RIGHT TO DEVELOPMENT IN THE CONTEXT OF THE  
CONTEMPORARY PROTECTION OF HUMAN RIGHTS:  
the meaning and reach of the human rights approach**

Flávia Piovesan<sup>1</sup>

Melina Girardi Fachin<sup>2</sup>

**Resumo:** O presente artigo objetiva compreender criticamente o direito humano ao desenvolvimento, seus desafios e perspectivas sob a perspectiva contemporânea dos direitos humanos. Foi a partir da arquitetura coeva de proteção dos direitos humanos que surgiram as condições para a enunciação formal do direito humano ao desenvolvimento com a adoção, pela Assembleia Geral das Nações Unidas, da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento no ano de 1986. Partindo dessa compreensão, é objetivo da presente análise explorar, de um lado, a importância do reconhecimento e fortalecimento da categoria jurídica do direito humano ao desenvolvimento, e, de outro lado, de modo conexo à primeira hipótese, refletir no que consiste o núcleo duro material desse singular direito humano.

**Palavras-chave:** direitos humanos – desenvolvimento – emancipação.

**Abstract:** This paper aims to critically understand the human right to development, its challenges and prospects from the perspective of the contemporary conception of human rights. It was from the contemporary architecture of human rights that the conditions for the

---

<sup>1</sup> Possui mestrado e doutorado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Atualmente é professora doutora da Pontifícia Universidade Católica do Paraná; professora doutora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo; professora de Direitos Humanos dos Programas de Pós Graduação da Universidade Pablo de Olavide (Sevilha, Espanha) e da Universidade de Buenos Aires (UBA); visiting fellow do Human Rights Program da Harvard Law School (1995 e 2000), visiting fellow do Centre for Brazilian Studies da University of Oxford (2005), visiting fellow do Max Planck Institute for Comparative Public Law and International Law (Heidelberg - 2007 e 2008), sendo atualmente Humboldt Foundation Georg Forster Research Fellow no Max Planck Institute (Heidelberg - 2009-2011); membro do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana; membro da UN High Level Task Force on the implementation of the right to development; e membro do OAS Working Group para o monitoramento do Protocolo de San Salvador em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Constitucional, atuando principalmente nos seguintes temas: direitos humanos, direito constitucional, direito fundamental, proteção internacional e proteção constitucional e internacional.

<sup>2</sup> Doutoranda em Direito Constitucional, com ênfase em direitos humanos, pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo/BR (2010-andamento), sob a orientação da Prof. Dra. Flávia Piovesan. Visiting researcher da Harvard Law School (Cambridge/USA, janeiro a março de 2011). Possui mestrado em Filosofia do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo/BR (2008), sob a orientação da Prof. Dra. Flávia Piovesan, tendo defendido dissertação acerca dos fundamentos dos direitos humanos (Obra publicada pela ed. Renovar, 2009). Possui aperfeiçoamento em Direitos Humanos pelo Institut international des droits de l'homme (Strasbourg/FR, 2005) e graduação em Direito pela Universidade Federal do Paraná/BR (2005). É professora da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná (UFPR) e Faculdades Integradas do Brasil/UNIBRASIL (Curitiba/PR) e professora assistente voluntária de direitos humanos na Pós-Graduação Strictu Senso da PUC/PR.

formal enunciation of the human right to development aroused with the adoption by the General Assembly of the United Nations Declaration on the Right to Development in 1986. Based on this understanding, the purpose of this analysis is to explore, on the one hand, the importance of recognizing and strengthening the legal category of the human right to development, and on the other side, extremely related to the first hypothesis, reflect about the material core of that singular human right.

**Keywords:** human rights - development - emancipation.

## **1 INTRODUÇÃO:** a concepção contemporânea de proteção aos direitos humanos.

A internacionalização dos direitos humanos é recente e remonta ao período pós-guerra erigindo-se como réplica às barbaridades perpetradas, sobretudo pelos regimes totalitários que romperam com o paradigma dos direitos humanos, dissociando as noções de pessoa e sujeito de direito. Negou-se, destarte, com o afastamento do valor da pessoa humana como fonte da titularidade de direitos, o direito humano mais básico, qual seja, o “direito a ter direitos” (ARENDDT, 1989). Nas palavras de Hannah Arendt:

A calamidade dos que não têm direitos não decorre do fato de terem sido privados da vida, da liberdade ou da procura da felicidade, nem da igualdade perante a lei ou da liberdade de opinião — fórmulas que se destinavam a resolver problemas dentro de certas comunidades — mas do fato de já não pertencerem a qualquer comunidade. Sua situação angustiante não resulta do fato de não serem iguais perante a lei, mas sim de não existirem mais leis para eles; não de serem oprimidos, mas de não haver ninguém mais que se interesse por eles, nem que seja para oprimilos. (ARENDDT, 1989, p. 293).

Em movimento dialético dos avanços e recuos possíveis da histórica não linear, o pós-guerra, em oposição ao ocorrido antes e durante conflito, implicou na reconstrução e reafirmação dos direitos humanos, no âmbito nacional e internacional.

Inaugura-se, destarte, a concepção contemporânea da proteção dos direitos humanos, marcada pela Declaração dos Direitos do Homem de 1948, e com ela a crescente internacionalização que prossegue até os dias atuais dos direitos humanos. Este arquétipo protetivo sublinha a universalidade e a integralidade desses direitos em resposta aos massacres e atrocidades cometidos.

Assim sendo, seja por fixar a ideia de que os direitos humanos são universais porque decorrentes da condição humana, seja por incluir em seu catálogo direitos civis e políticos, e também sociais, econômicos e culturais, a Declaração de 1948 define a coeva proteção dos direitos humanos na ordem internacional, refletindo também nas ordens constitucionais internas.

Reconfiguram-se as bases do princípio da soberania estatal, fortalecendo-se a ideia de que a proteção dos direitos humanos não deve se reduzir ao âmbito doméstico, conformando-se como tema de legítimo interesse internacional. Os indivíduos ganham renovado *locus standi* e protagonismo perante a comunidade internacional, antes entrevista apenas como um palco de Estados.

A partir do marco inicial da Declaração de 1948, começa a se alargar o Direito Internacional dos Direitos Humanos, com a adoção de diversos sistemas e instrumentos internacionais de proteção. A coexistência de distintos instrumentos jurídicos não é conflitiva, mas se soma no sentido de ampliar e fortalecer a proteção dos direitos humanos, adotando como fito a prevenção ao sofrimento humano e a primazia da pessoa humana.

Ao lado do sistema normativo global, surgem os sistemas regionais de proteção que buscam internacionalizar os direitos humanos nos planos regionais, particularmente na Europa, América e África. Os sistemas global e regional não são dicotômicos, mas complementares em prol do *victim centred approach*. Eis o descortinar da “Era dos Direitos” (BOBBIO, 2004, p. 48) que reflete, sobretudo, a centralidade dos direitos humanos e a busca de consensos protetivos mínimos.

Essa herança legada pela Declaração dos Direitos Humanos de 1948 – densificada em diversos outros instrumentos posteriores – é imersa em cenário complexo e plural crescente que incluem novas demandas e novos atores nos processos de reconhecimento e concretização dos direitos. Eis a razão pela qual, quase quarenta anos após sua promulgação, a Declaração foi revisitada e referendada por alargada concordância, demonstrando sua pertinência e atualidade.

A legitimidade desse consenso internacional protetivo foi endossada pela Declaração de Viena de 1993 que, por sua vez, ao reafirmar as bases da Declaração de 1948, reitera, agora subscrita por um universo ampliado de Estados-partes, a Declaração de 1948, ao afirmar que os direitos humanos são universais, interdependentes e inter-relacionados, devendo ser tratados de forma equitativa e igualitária, gozando da mesma ênfase. Ainda, estabelece a Declaração e o Plano de Ação de Viena a interdependência dos valores dos direitos humanos, democracia e desenvolvimento. Acrescente-se ainda que a Declaração de Viena sublinha ser o direito ao desenvolvimento um direito universal, inalienável e parte integral dos direitos humanos.

É neste contexto contemporâneo de proteção que abrolha o direito humano ao desenvolvimento. A par do destaque conferido pela Conferência Mundial de Viena, em 1993,

já em 1986, foi adotada por 146 Estados, com um voto contrário (EUA) e 8 abstenções, a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento pela Assembleia Geral das Nações Unidas.

Há, com a adoção da Declaração de 1986, e a ratificação de seus propósitos em Viena em 1993, mudança no curso da temática desenvolvimentista que até a década de 70 era essencialmente economista. Afiança, nesse diapasão, Claudia Perrone-Moisés:

O termo ‘desenvolvimento’ é um conceito antigo, mas que assumiu novo significado no contexto internacional. Antes entendido como puramente econômico, ganha hoje outras conotações, pressupondo uma aproximação integrada (econômica e social) e uma ação global. (PERRONE-MOISÉS, 1999, p. 181).

Nesse contexto, o desenvolvimento há de ser concebido como um processo de expansão das liberdades reais que as pessoas podem usufruir, para adotar a concepção de Amartya Sen (SEN, 2000, p. 52).

Destarte, partindo dessa compreensão, é escopo do presente artigo explorar a importância do reconhecimento e fortalecimento da categoria jurídica do direito humano ao desenvolvimento e refletir no que consiste o núcleo duro material desse singular direito humano. Dito de outro modo, faz-se necessário, inclusive como forma de fortalecimento do discurso jurídico protetivo, exprimir o porquê da enunciação jurídica da categoria direito humano ao desenvolvimento e os efeitos que dela advém, bem como o conteúdo abrangido dentro dessa ainda incipiente categoria de proteção aos direitos humanos.

O presente artigo tem como foco o direito internacional (dos direitos humanos) porque é nesse âmbito, ainda que germinal, que se colhem os mais importantes avanços sobre o direito humano ao desenvolvimento.

É certo que o esboço da proteção internacional fomentado no âmbito internacional pende de densificação normativa haja vista a ausência de *hard law* sobre a matéria. A ausência de fortalecimento da categoria (normativa) do direito humano ao desenvolvimento, na perspectiva do direito internacional dos direitos humanos, registra as dificuldades, no âmbito do direito internacional, das iniciativas, até o presente momento fracassadas, de criação de um tratado sobre a temática – o que *per se* já demonstra que o tema não atende aos interesses majoritários da geopolítica atual.

Destaca Celso Lafer que o direito ao desenvolvimento, no palco das relações internacionais globais, encontra no seu âmbito internacional de desenvolvimento normativo coro na voz dos países cognominados em desenvolvimento que buscam consolidar sua identidade autônoma. Para o autor, o direito ao desenvolvimento faz parte das reivindicações

do “Terceiro Mundo” em consolidar identificação e bandeira próprias. Em suas palavras: “o direito ao desenvolvimento é reafirmado igualmente, sendo enfatizado que é o homem o sujeito do desenvolvimento e [...] a falta de condições econômicas e sociais adequadas não pode ser invocada para justificar violações dos direitos humanos” (LAFER, 1999, p. 167/168).

Diante desse cenário, clama-se pela fortificação e aprofundamento do direito humano ao desenvolvimento, como direito universal e inalienável que o é, agregando outros elementos de proteção da dignidade humana.

## **2 A IMPORTÂNCIA DA ENUNCIÇÃO E FORTALECIMENTO DO DIREITO HUMANO AO DESENVOLVIMENTO.**

O surgimento do direito ao desenvolvimento (como instrumento de afirmação dos direitos humanos) demanda que se recorra à concepção contemporânea desses direitos. Historicamente, direitos humanos e desenvolvimento existiram paralelamente, somente a partir da reconstruída perspectiva contemporânea dos direitos humanos, com o pós-guerra e a Declaração Universal de 1948, o desenvolvimento ganha nova tônica e proximidade com o *human rights approach*.

A grande importância da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986 foi lançar o *human rights-based approach* ao direito ao desenvolvimento. Essa amálgama entre direitos humanos e desenvolvimento, ao mesmo tempo em que prefixa o direito ao desenvolvimento como um direito humano, coloca-o como condição ensejadora da fruição e da realização plena dos direitos humanos e liberdades fundamentais. Nessa visão aproximativa dos direitos humanos, os anseios econômicos cedem espaço às necessidades humanas, tendo a noção de crescimento econômico pouco haver com esta renovada visão do desenvolvimento.

Nesse cenário, o desenvolvimento é voltado à pessoa humana que deve ser ativa participante e beneficiária do direito ao desenvolvimento. No que tange ao *human rights approach*, a Declaração fixa-o em seu art. 2º §1º ao asseverar que a pessoa humana é, concomitantemente, sujeito central e participante ativo e também principal beneficiário do direito ao desenvolvimento.

O redesenho institucional demandado pelo direito ao desenvolvimento é, ao mesmo tempo, incentivador e decorrente da participação política dos sujeitos na significação do seu próprio desenvolvimento, ao atuar diretamente na repartição equitativa dos benefícios

resultantes. Eis aí o caráter emancipador do direito ao desenvolvimento conforme sublinha Amartya Sen:

Com oportunidades sociais adequadas, os indivíduos podem efetivamente moldar seu próprio destino e ajudar uns aos outros. Não precisam ser vistos sobretudo como beneficiários passivos de engenhosos programas de desenvolvimento. Existe, de fato, uma sólida base racional para reconhecermos o papel positivo da condição de agente livre e sustentável – e até mesmo o papel positivo da impaciência construtiva. (SEN, 2000, p. 26).

O enfoque na realização das potencialidades humanas alia, lado a lado, e em patamar de igualdade, direitos civis e políticos e direitos econômicos, sociais e culturais. Assume-se que não há verdadeira cidadania sem a garantia de um substrato socioeconômico mínimo, posto que desprovidos deste as liberdades civis e políticas ganham contornos meramente formais. Do mesmo modo, os direitos sociais, econômicos e culturais, sem a plena vivência pública, esvaziam-se de sentido porque exauridos do potencial emancipatório que esses direitos trazem consigo.

Ainda, para além da titularidade, exsurge deste ponto a importância de mirar o desenvolvimento como um direito humano. Retomando os ditames da Declaração Internacional dos Direitos Humanos, o direito ao desenvolvimento necessita de visão aproximada entre as categorias de direitos civis e políticos e direitos econômicos, sociais e culturais.

O direito ao desenvolvimento conclama a aproximação e interdependência entre as classes de direitos civis e políticos e direitos econômicos, sociais e culturais. Isto porque, à luz do desenvolvimento integral dos seres humanos, o gozo de uma categoria de direitos e liberdades fundamentais não pode justificar a negação de outros. Eis o que estabelece o próprio articulado da Declaração:

Article 6  
[...] 2. All human rights and fundamental freedoms are indivisible and interdependent; equal attention and urgent consideration should be given to the implementation, promotion and protection of civil, political, economic, social and cultural rights. [...] (ONU, 1986).

A partir da indivisibilidade e interdependência de todos os direitos humanos, como se infere, o desenvolvimento reclama, para o implemento das suas necessidades humanas mais básicas, semelhante apreço à implementação, promoção e proteção dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais. Nessa esteira erguem-se as lições de Amartya Sen,

para quem “a privação de liberdade econômica pode gerar a privação de liberdade social e de liberdade política, assim como a privação da liberdade social ou política pode, da mesma forma, gerar a privação de liberdade econômica” (SEN, 2000, p. 23). É neste influxo que ao direito ao desenvolvimento somou-se “*a umbrella notion*” (TOMASEVSKI, 1993, p. 48) ao unificar a noção de direitos humanos, tomando-a em sua integralidade de concepção e tratamento jurídico.

Ao assegurarem-se, por meio dessa visão interdependente dos direitos, condições materiais universais mínimas de um padrão digno de existência, atenuam-se os laços gerados pela dependência econômica e há espaço para o florescimento de verdadeira participação e construção política da cidadania, promotoras da emancipação social. É certo que os processos de desenvolvimento (econômico e social) e a democracia estão profundamente amalgamados, eis que as liberdades substanciais preenchem de sentido o exercício político.

Essa renovada visão enlaçada dos direitos humanos pode propiciar, dentro de seus limites, emancipação social que gera, por consequência, a retomada do estatuto da cidadania para os indivíduos e as coletividades em situação socioeconômica vulnerável da titularidade material, passando a serem sujeitos responsáveis pelo seu próprio destino e de seus concidadãos.

A pobreza e miséria endêmicas, suportadas por este modelo partido e desconectado de direitos que domina o discurso jurídico, privam de voz os indivíduos, tornando-os duplamente excluídos: seja do ponto de vista econômico porque despojados da fruição de meios materiais, ainda que mínima; seja do ponto de vista político, porque substancialmente desapossados de seu alvedrio. Destarte, recorrer ao direito humano ao desenvolvimento é uma das possibilidades de suplantar este sistema de exclusões visto que esta categoria jurídica congrega consigo o direito à equânime distribuição do “bem-estar social e econômico mundial” (BEDJAOU, 1991, p. 1196) capaz de devolver as vozes a esses sujeitos.

Nesse sentido, a categoria do direito humano ao desenvolvimento é um importante artefato teórico no combate à violação massiva e sistêmica de direitos humanos que é a pobreza extrema. A maior causa de mortalidade no mundo atual é a pobreza, exteriorizada em sua face mais nefasta que é a fome. Nessa senda Paul Farmer sublinha os dizeres da OMS: “poverty wields its destructive influence at very stage of human life, from the moment of conception to the grave. It conspires with the most deadly and painful diseases to bring a wretched existence to all those who suffer from it” (FARMER, 2003, p. 50).

A perspectiva emancipadora aos 1,7 bilhões de pessoas em situação de pobreza (FITOUSSI; STIGLITZ; SEN, 2011) que o direito ao desenvolvimento abre assenta-se na

possibilidade de imputação aos Estados dever de cooperação para com o desenvolvimento humano global. Isto porque à luz do princípio geral do direito internacional de proteção dos direitos humanos, a ordem internacional deve ser trazida às suas responsabilidades e não manter postura de conviência irresponsável com os bilhões de miseráveis.

A responsabilidade pela realização do direito ao desenvolvimento não repousa, de modo integral, apenas sobre os Estados, sendo que a cooperação internacional é fundamental para eliminar obstáculos ao desenvolvimento e promover uma nova ordem internacional baseada no empenho mútuo e colaboração para realização dos direitos humanos. É o que a norma internacional prefixa em seu artigo 3º:

States have the duty to co-operate with each other in ensuring development and eliminating obstacles to development. States should realize their rights and fulfill their duties in such a manner as to promote a new international economic order based on sovereign equality, interdependence, mutual interest and co-operation among all States, as well as to encourage the observance and realization of human rights. (ONU, 1986).

Dessarte, o direito ao desenvolvimento conclama a visão aproximada e conjunta da sociedade nacional e internacional em um somatório de estruturas. Em que pese o reconhecimento e consolidação da responsabilidade primária dos Estados o direito ao desenvolvimento demanda mais, conforme explana Sengupta: “[...] o direito confere inequívoca obrigação aos participantes, indivíduos na comunidade, Estados, a nível nacional e Estados a nível internacional [...] de dar a realização ao processo de desenvolvimento através de políticas de desenvolvimento apropriadas” (SENGUPTA, 2011).

Poder-se-ia por meio deste artefato caracterizar um dever de ação da comunidade internacional em face das garantias mínimas deste direito ao desenvolvimento como uma obrigação *erga omnes* que exige verdadeiro protagonismo e solidariedade da sociedade internacional diante da massiva violação de direitos humanos que a pobreza extrema representa atualmente. Corroboram, neste diapasão, as conclusões Conferência de Monterrey sobre o financiamento do desenvolvimento e as responsabilidades compartilhadas aos países desenvolvidos e em desenvolvimento:

Each country has primary responsibility for its own economic and social development, and the role of national policies and development strategies cannot be overemphasized. At the same time, domestic economies are now interwoven with the global economic system and, inter alia, the effective use of trade and investment opportunities can help countries to fight poverty. National development efforts need to be supported by an enabling international economic environment. (ONU, 2002).

Impende ressaltar que a comunidade internacional que aqui se refere não se refere apenas aos Estados e indivíduos. Faz-se mister, no âmbito do direito ao desenvolvimento, de rever a arquitetura protetiva internacional dos direitos humanos, chamando à responsabilidade as instituições internacionais e o setor privado. Nesse sentido reforçam-se as vozes que demandam maior transparência das organizações financeiras internacionais, tais como, FMI e o Banco Mundial. Partindo do desafio de permear os parâmetros macroeconômicos com os direitos humanos, é tempo de alterar as regras vetustas que governam o capital internacional, a se iniciar pelo princípio das responsabilidades compartilhadas entre credores e devedores.

Por todo exposto, avulta inequívoca a importância do reconhecimento e fortificação do direito humano ao desenvolvimento posto que, quando menos, implicam no reconhecimento específico do problema da exclusão social que representa a pobreza extrema.

É certo que as alterações práticas não se dão de modo instantâneo com a reimpressão de outros tipos nos textos normativos. Todavia, o empoderamento do discurso jurídico e normativo pode ter força transformadora perante a realidade. Destarte, o delineamento da categoria jurídica do direito humano ao desenvolvimento, aliado à luta dos direitos humanos, tem potencialidade de abrandar o sofrimento de pessoas que vivem em situação de extrema miséria.

É justamente este potencial emancipatório que paradoxalmente repele aos interesses da geopolítica local e global contemporaneamente dominante no reforço dessa categoria de fundamental proteção à dignidade da pessoa humana. Na enunciação de Amartya Sen:

O desenvolvimento requer se removam as principais fontes de privação de liberdade: pobreza e tirania, carência de oportunidades econômicas destituição social sistemática, negligência dos serviços públicos, intolerância ou interferência excessiva de Estados repressivos. Apesar de aumentos sem precedentes na população global, o mundo atual nega liberdades elementares a um grande número de pessoas – talvez até mesmo a maioria. Às vezes a ausência de liberdades substantivas relaciona-se diretamente com a pobreza econômica, que rouba das pessoas a liberdade de saciar a fome, de obter uma nutrição satisfatória ou remédios para doenças tratáveis, a oportunidade de vestir-se ou morar de modo apropriado, de ter acesso à água tratada ou saneamento básico. Em outros casos, a privação de liberdade vincula-se estreitamente à carência de serviços públicos e assistência social, como por exemplo a ausência de programas epidemiológicos, de um sistema bem planejado de assistência médica e educação ou de instituições eficazes para a manutenção da paz e da ordem locais. Em outros casos a violação de liberdade resulta diretamente de uma negação de liberdades políticas e civis por regimes autoritários e de restrições impostas à liberdade de participar da vida social, política e econômica da comunidade. (SEN, 2000, p. 18).

Mister que os Estados, responsáveis primários pelo desenvolvimento, em conjunto com a comunidade internacional, com fundamento nos deveres de solidariedade, levem o direito ao desenvolvimento à sério já que nos dizeres de Margot E. Salomon:

The right to development is a human right that is largely exercised by a state on behalf of its people; but in the final analysis its fulfilment means that each individual person becomes capable of living a life free from poverty – the life she or he has chosen, in short, a life in larger freedom (SALOMON, 2010, p. 128/129).

Explicitada a importância renovada que o direito ao desenvolvimento assume à luz da noção contemporânea da proteção dos direitos humanos é, importante, na sequência, demonstrar os componentes do núcleo material deste direito humano ao desenvolvimento.

### **3 AS DIMENSÕES DE SENTIDO DO DIREITO HUMANO AO DESENVOLVIMENTO PELAS LENTES DO *HUMAN RIGHTS APPROACH*.**

De acordo com os *consideranda* da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, em 1986, o direito ao desenvolvimento congrega dentro de seu núcleo diversas perspectivas e por isso pode ser considerado um *umbrella right*. Nesse contexto, a alusão ao desenvolvimento conduz a um processo, de múltiplas naturezas (social, econômico, cultural, político, ambiental, entre outros), que se instaura para satisfação das necessidades humanas, também de caracteres múltiplos, e se renova com a contínua e constante ressignificação das precisões humanas. Apregoa Allan Rosas na mesma toada: “the precise meaning and status of the right to development are still open to debate” (ROSAS, 2001, p. 126).

Assim sendo, as reflexões acerca do direito humano ao desenvolvimento devem, necessariamente, ser miradas à luz das necessidades concretas dos sujeitos *in casu*, sob pena de recair em mera contemplação sem compromisso concreto de aliviar o sofrimento e suprir as necessidades humanas. Todavia, a impossibilidade de prefixação de um conceito apriorístico não nos impede de analisar os baldrames que, apontados em especial pela doutrina e legislação internacional, fundam a noção material que serve de base para as noções de desenvolvimento a partir de seu *human rights approach*. Uma delimitação mínima permite apontar em linhas gerais, sem pretensões de engessar o tema, os alicerces fundantes que conformam o axioma hodierno do desenvolvimento humano haja vista uma aproximação material deste.

Na busca do substrato mínimo conformador do direito humano ao desenvolvimento, Allan Rosas menciona três aspectos: a importância da participação, as necessidades básicas de justiça social e a concomitante adoção de programas e políticas nacionais, bem como da cooperação internacional para sua implementação. Nas palavras do autor:

As to the content of the right to development, three aspects should be mentioned here. First of all, the 1986 Declaration emphasizes the importance of *participation*. [...] Second, the Declaration should be seen in the context of *basic needs* and *social justice*. [...] Third, there is no escape from the fact that the 1986 Declaration emphasizes both *national* policies and programmes [...] and *international* cooperation [...]. (ROSAS, 2001, p. 126-129).

Desse modo, o direito ao desenvolvimento compreende três dimensões: a) a importância da participação, com realce ao componente democrático a orientar a formulação de políticas públicas, dotando-lhes de maior transparência e *accountability*; b) a proteção das necessidades básicas de justiça social, anunciando a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento que: “A pessoa humana é o sujeito central do desenvolvimento e deve ser ativa participante e beneficiária do direito ao desenvolvimento”; e c) a necessidade de adotar programas e políticas nacionais, como de cooperação internacional – já que a efetiva cooperação internacional é essencial para prover aos países mais pobres meios que encorajem o direito ao desenvolvimento. A respeito adiciona o artigo 4º da Declaração que os Estados têm o dever de adotar medidas, individual ou coletivamente, voltadas a formular políticas de desenvolvimento internacional, com vistas a facilitar a plena realização de direitos.

Do acima delineado, podem-se retirar determinações do conteúdo do direito ao desenvolvimento, formativas de quadrante complementar que lhe dá corpo e sentido: o desenvolvimento econômico-social e o desenvolvimento político-democrático e a necessária ação estatal em conjunto com a cooperação para levá-los a diante. Nota-se, portanto, que para o desenvolvimento ser alcançado é necessária uma visão integrada dos direitos humanos que perpassa os planos econômico-sociais e político-democrático, conjugados com a seara ambiental, conclamando os Estados, no âmbito interno e internacional, à ação.

Retomam-se, portanto, os ditames da Declaração Internacional dos Direitos do Homem (1948), haja vista que o direito ao desenvolvimento necessita de visão holística e aproximada entre as categoriais de direitos civis e políticos e direitos econômicos, sociais e culturais. Na lição de Arjun Sengupta: “O direito ao desenvolvimento como um direito humano traz à tona questões sobre as quais o mundo tem estado fundamentalmente dividido –

tais como as relacionadas a idéia de justiça e igualdade e prioridades da política internacional” (SENGUPTA, 2002, p. 66).

Em um primeiro plano, no que toca à participação política, o direito ao desenvolvimento garante a possibilidade dos indivíduos e também os povos de participar e fruir do processo econômico, social, cultural e político conhecido como desenvolvimento. Nessa senda, a participação democrática preenche o sentido das demandas pela plena realização que o direito ao desenvolvimento conclama.

A importância da participação conecta-se com o próprio componente democrático e vincula-se aos clamores do exercício da plena cidadania, pautada, de um lado, na consideração das demandas sociais – majoritárias e minoritárias – na formulação de políticas públicas e, de outro, nas necessárias transparência e *accountability* e na gestão dos interesses e coisas públicas.

O elemento democrático é capital à visão do *human rights approach* do direito ao desenvolvimento posto que é dever dos Estados encorajar tanto a participação popular em todas as esferas como um importante fator ao direito ao desenvolvimento e à plena realização dos direitos humanos. Estados devem promover e assegurar a livre, significativa e ativa participação de indivíduos e grupos na elaboração, implementação e monitoramento de políticas de desenvolvimento.

É por tal razão que a Declaração de 1986, no que toca à titularidade, fixa a pessoa humana como sujeito central e ativo do desenvolvimento. O que se traduz na lição de Amartya Sen: “a realização do desenvolvimento depende integralmente da livre condição de agente das pessoas” (SEN, 2000, p. 18). Não há direitos humanos sem democracia, tampouco democracia sem direitos humanos e essa imbricação deve se projetar em todos os meios e sistemas de proteção dos direitos humanos assumindo o elemento político papel central do processo de desenvolvimento.

Ao lado do postulado da inclusão política como elemento fundamental da participação cidadã que o direito humano ao desenvolvimento demanda também se colocam *pari passu* as exigências da *accountability*. Os Estados devem promover e assegurar a livre, significativa, ativa participação de indivíduos e grupos na elaboração, implementação e monitoramento de políticas de desenvolvimento. No que toca ao direito ao desenvolvimento, o componente democrático é essencial para a adoção de políticas públicas em matéria de direitos sociais.

A presença, todavia, de direitos de participação política *per se* não é suficiente a atender as demandas do desenvolvimento. A democratização política, sem a correspondente

democratização social, torna-se meramente instrumental. Eis a razão pela qual o segundo componente que marca o direito humano ao desenvolvimento é aquele envolvente dos reclamos da justiça socioeconômica.

Ressalte-se que 80% da riqueza mundial estão nas mãos de 15% dos mais ricos, segundo dados da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e desenvolvimento Sustentável. Em outras palavras: 80% das nações mundial, nas mais vivem 80% dos habitantes do globo, estão adstritas apenas a 15% dos recursos para promoção do livre desenvolvimento de sua personalidade.

É com essa ordem desigual e assimétrica de idéias, tanto no plano individual quanto no plano transpessoal, que o *human rights approach* do direito ao desenvolvimento intenta romper. A justiça social é componente central à concepção do direito ao desenvolvimento. A consumação do direito ao desenvolvimento, fulcrada no valor da solidariedade social, há de prover igual oportunidade a todos no acesso a recursos básicos, como educação, saúde, alimentação, moradia, trabalho e distribuição de renda.

É nesse diapasão que a Declaração de 1986 referencia o desenvolvimento como instrumento de incremento constante do bem-estar toda a população e de todos os indivíduos, com base na distribuição justa dos benefícios daí resultantes. Ainda, acresce o texto internacional que a realização do direito ao desenvolvimento deve assegurar a igualdade de oportunidades para todos com vistas à justa distribuição de renda que deve ser realizada à luz da erradicação das injustiças sociais.

Nesse sentido há que se demandar por uma globalização mais ética e solidária. O sistema-econômico financeiro mundial pautado na exclusão e injustiça não atende ao verdadeiro desenvolvimento vez que privatiza os lucros e socializa as perdas, conforme se observou o resultado da crise econômica estrugida em 2008. Deve-se, nas palavras de Boff, buscar um modelo de desenvolvimento econômico e social no qual “os custos e benefícios devem ser proporcional e solidariamente repartidos” (BOFF, 2012, p. 17).

O direito ao desenvolvimento conclama a concepção integral e interdependente de direitos de 1948, ampliando – com a garantia dos direitos econômicos, sociais e culturais – o empoderamento material e participação dos indivíduos e das coletividades. A visão integral dos direitos demandada pelo desenvolvimento voltado às necessidades humanas prescreve a igual consideração e respeito pelos direitos sociais vez que, sem estes, os direitos civis e políticos tornam-se vazios e entresilhados.

É nesta amálgama que exsurge a verdadeira expansão das “*liberdades reais que as pessoas desfrutam*” (SEN, 2000, p. 17) com a visão ampliada fornecida pelo direito ao

desenvolvimento. O cerne do direito ao desenvolvimento – que, reforça-se, é o direito dos indivíduos e das comunidades participarem do processo econômico, político e social em curso de modo pleno – fundar-se-ia no direito à liberdade “dos indivíduos de escolher as vidas que querem viver, o exercício dos direitos que querem reclamar, com transparência e responsabilidade através da participação com igual acesso e justa partilha dos benefícios” (SENGUPTA, 2002, p. 69).

Aprofundando a fundação do direito ao desenvolvimento nas liberdades, novamente cabe colacionar a lição importante de Sen:

A visão da liberdade aqui adotada envolve tanto os processos que permitem a liberdade de ações e decisões como as oportunidades reais que as pessoas têm dadas as suas circunstâncias pessoais e sociais. A privação de liberdade pode surgir em razão de processos inadequados (como a violação do direito ao voto ou de outros direitos políticos ou civis), ou de oportunidades inadequadas que algumas pessoas têm para realizar o mínimo do que gostariam (incluindo a ausência de oportunidades elementares como a capacidade de escapar de morte prematura, morbidez evitável ou fome involuntária). (SEN, 2000, p. 31).

Além do robustecimento do ponto de vista contudístico, o componente da cooperação internacional acrescenta perspectivas de ação prática imediata em relação ao desenvolvimento. A cooperação internacional assume papel estratégico em relação ao desenvolvimento porque não basta a enunciação material dessas *guidelines* do direito humano ao desenvolvimento sem a associação do empenho local, somado aos imprescindíveis e paralelos esforços do plano internacional.

A premissa da qual se parte é aquela que prefixa a responsabilidade primária dos Estados de atuar para com respeito aos direitos humanos. Todavia, ao lado dessa perspectiva, no que tange o direito ao desenvolvimento, há o compartilhamento das responsabilidades pela comunidade internacional. É nesse influxo que Mohamed Bedjaoui enuncia que o direito humano ao desenvolvimento é “an international problem par excellence” (BEDJAOU, 1991, p. 1186).

Pelas inúmeras facetas que conjuga o direito ao desenvolvimento, apenas a perspectiva estatal não é suficiente. A realização do direito ao desenvolvimento requer a cooperação entre os Estados em conformidade com a referida Declaração. A necessidade de adoção de programas e políticas nacionais, como de cooperação internacional, destacada pelo artigo 4º da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, conclama o dever estatal de adotar medidas, individualmente ou coletivamente, voltadas a formular políticas de desenvolvimento internacional, com vistas a facilitar a plena realização de direitos. Portanto, a efetiva cooperação internacional é essencial para prover o direito ao desenvolvimento.

Do transcurso percorrido avulta a complexa gama de fatores e conteúdos que se somam na configuração do direito humano ao desenvolvimento. Este direito representa síntese complexa que congrega a dimensão da participação política, justiça social e demanda a cooperação internacional ao lado da ação estatal. A integração e amarração entre os diversos componentes, somadas à cooperação internacional, são indispensáveis para a constituição do direito humano ao desenvolvimento.

**4 CASE LAW:** o direito humano ao desenvolvimento na prática dos sistemas internacionais de proteção.

Para concretizar a discussão ora posta é importante demonstrar o modo pelo qual a realidade fática conflui com o discurso jurídico nesta matéria do direito ao desenvolvimento. O método de análise dos casos cumpre dúplice função: em primeiro plano, evidenciar que a problemática em questão está na ordem do dia dos debates quanto aos direitos humanos; em segundo plano, realçar a relevância do método tópico na investigação da pesquisa científica.

Destarte torna-se importante considerar como – e se – os organismos contenciosos internacionais têm respondido às demandas complexas e cada vez mais frequentes de um mundo marcado pela miséria. A ausência de parâmetros normativos vinculantes, somada à enunciação relativamente recente do tema, traz como consequência a carência de apreciação dos comitês e cortes internacionais sobre a temática. Eis a razão pela qual se analisará um único caso.

O caso ora eleito para análise surge no contexto do sistema regional africano de proteção aos direitos humanos que no artigo 22º de seu instrumento constitutivo – Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos – aduz: “All peoples shall have the right to their economic, social and cultural development with due regard to their freedom and identity and in the equal enjoyment of the common heritage of mankind” (UA, 1986).

O sistema africano, descolado das experiências regionais europeia e interamericana, possui peculiaridades que ecoam a vertente e ótica coletivista do qual parte. A Convenção Africana dos Direitos Humanos e dos Povos se diferencia desde sua titulação e espelha os chamados valores da civilização africana (luta por independência, combate ao colonialismo e ao neocolonialismo, erradicação do apartheid) e congrega no seu cardápio direitos civis e políticos e direitos sociais, culturais e ambientais. Eis a razão de ser a única a mencionar o direito ao desenvolvimento.

Trata-se da reclamação nº 276/2003 levada à análise da Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos (CADHP) por provocação por meio do direito de petição submetido por terceiros – Centre for Minority Rights Development (CEMIRIDE) and Minority Rights Group International (MRG) – em nome da comunidade Endorois contra o Estado do Quênia. A comunidade Endorois é formada por cerca de sessenta mil indivíduos que, por séculos, vivia na região do lago Bogoria, de onde foram retirados, sem qualquer consulta prévia ou compensação posterior. Convém destacar que no mesmo local que a comunidade residia – em 2002 – foram concedidas licenças para exploração de minas de rubi a uma empresa particular.

Os peticionários alegaram perante a Comissão violações a diversos direitos protegidos pela Carta Africana – direito de propriedade, direito à manifestação religiosa e cultural, direito de acesso aos recursos naturais e direito ao desenvolvimento – em face do deslocamento forçado de suas terras ancestrais. Em que pese à miríade de violações trazidas e sua importância, sobretudo no que toca ao direito à propriedade tendo que esses grupos tradicionais possuem diversa relação com a terra que abarca inclusive o direito à cultura e à manifestação religiosa que o vetusto discurso jurídico dos direitos reais não apreende, o objetivo do presente é focar-se na alegação de violação do direito ao desenvolvimento.

De acordo com os peticionários o direito o desenvolvimento da comunidade Endorois fora violado “as a result of the Respondent State’s failure to adequately involve the Endorois in the development process and the failure to ensure the continued improvement of the Endorois community’s well-being” (CADHP, 2010). Redarguindo o Estado também bradou pela realização do direito ao desenvolvimento que, na linha argumentativa estatal, clama pela visão integral do bem-estar social e não apenas de um grupo de indivíduos dentro da sociedade.

A Comissão Africana de Direitos Humanos conheceu do pleito dos peticionários e reconheceu a violação do direito ao desenvolvimento no caso concreto. Segundo a Comissão: “arguments that recognizing the right to development requires fulfilling five main criteria: it must be equitable, non-discriminatory, participatory, accountable, and transparent, with equity and choice as important, over-arching themes in the right to development” (CADHP, 2010).

Ainda, a Comissão, trazendo as palavras de Arjun Sengupta, esclareceu que:

[...] development is not simply the state providing, for example, housing for particular individuals or peoples; development is instead about providing people with the ability to choose where to live. (...) the state or any other authority cannot decide arbitrarily where an individual should live just because the supplies of such housing are made available. (SENGUPTA, 2000, p. 8.).

Destaca-se assim o que acima já fora exposto que a liberdade é um importante componente do direito ao desenvolvimento e deve se preservado. Assim sendo, demonstrando a vertente emancipatória do direito ao desenvolvimento, fixou a Comissão:

The result of development should be empowerment of the Endorois community. It is not sufficient for the Kenyan Authorities merely to give food aid to the Endorois. The capabilities and choices of the Endorois must improve in order for the right to development to be realized. (CADHP, 2010).

Destarte, recomendou a Comissão que a terra fosse restituída à comunidade que deveria receber por parte do Estado a devida compensação tendo a dimensão do direito humano ao desenvolvimento como importante esteio.

## 5 CONCLUSÃO.

A fortificação e consolidação do direito ao desenvolvimento como direito humano é importante passo teórico, com efeitos práticos, especialmente no que toca a melhora das condições mínimas daqueles menos favorecidos cujos interesses são preteridos em face da agenda geopolítica mundial coeva.

O desenvolvimento, quando mirado pelas lentes do *human rights approach*, ganha dimensão ampliada posto que se descola do discurso economicista tradicional e passa a mirar os sujeitos e suas coletividades como os beneficiários dos processos de desenvolvimento. Nesse diapasão, o desenvolvimento tem como escopo a ampliação das liberdades substanciais dos seres humanos.

A fim de levar a cabo tal desiderato, retomando os baldrames da concepção contemporânea de direitos humanos, o direito ao desenvolvimento conclama visão aproximativa das diferentes categorias de direitos, todas se somando em prol da maior e melhor proteção da dignidade humana.

Com base nessas premissas de alteração e ampliação de sentido, poder-se-ia sintetizar três importantes componentes do direito humano ao desenvolvimento, sem embargo de outros que se somam no processo histórico do desenrolar cotidiano, quais sejam: (i) a participação ativa dos indivíduos na vida política e nos procedimentos democráticos que acarreta, aos indivíduos, empoderamento e voz ativa nos processos de mudança social e, aos Estados, a necessidade de transparência e *accountability*; (ii) a inclusão e justiça

socioeconômicas na busca da igualdade material, vedando-se a discriminação, focando, sobretudo, nos grupos vulneráveis e excluídos; (iii) e, por fim, a atuação dos Estados, como responsáveis primários, mas contando com a cooperação internacional na realização desse direito humano.

A seara da participação e empoderamento é fundante posto que democracia e desenvolvimento, ao lado dos direitos humanos, são noções indissociáveis. A atuação democrática é central para as demandas de plena realização de uma vida em dignidade que o direito ao desenvolvimento conclama. Incluem-se, destarte, no debate aqueles que tradicionalmente não se beneficiam do viés economicista do desenvolvimento, permitindo a busca da igualdade material e a não perpetração da nefasta discriminação econômica e social que excluí o *ser* pelo *ter* – ou, neste caso, pelo *não ter*. No tocante à responsabilidade e transparência, para garantir a possibilidade inclusiva do direito ao desenvolvimento, faz-se mister que os Estados demonstrem à comunidade internacional os esforços que estão envidando, aplicando efetivamente os recursos necessários, no desenvolvimento paulatino e não estagnado das condições mínimas de vida. Neste aspecto faz-se imprescindível a cooperação internacional que demanda a somatória de esforços dos planos global, regional e local de proteção dos direitos humanos. Nesta tríade repousa o potencial emancipatório do direito ao desenvolvimento.

Nessa linha, Sengupta bem sintetiza as propostas do direito ao desenvolvimento:

(a) O direito ao desenvolvimento é um direito humano; (b) O direito ao desenvolvimento é um direito ao processo particular de desenvolvimento no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais podem ser totalmente realizados (...); (c) o significado do exercício desses direitos em paralelo com a liberdade implica livre, efetiva e total participação de todos os indivíduos implicados no processo decisório e na implementação do processo (...); (d) Finalmente, o direito confere inequívoca obrigação aos participantes, indivíduos na comunidade, Estados, a nível nacional e Estados a nível internacional (...) de dar a realização ao processo de desenvolvimento através de políticas de desenvolvimento apropriadas. (SENGUPTA, 2002, p. 69).

Eram essas as considerações a serem delineadas sobre o tema esperando tenha o artigo cumprido seu papel de demonstrar a importância e essência do direito humano ao desenvolvimento.

## 6 REFERÊNCIAS: rol bibliográfico fundamental.

ANDREASSEN, Bard; MARKS, Stephen. *Development as a Human Right*. Antwerp/Oxford/Portland: Intersentia, 2010.

ARENDT, Hannah. *As Origens do Totalitarismo*. São Paulo: Cia das Letras, 1989.

BEDJAOU, Mohammed. The Right to Development. In: \_\_\_\_\_ (org). *International Law: achievements and prospects*. Paris/Dordrecht: Unesco e Martinus Nijhoff Publishers, 1991. p. 1177-1204.

BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Nova edição. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOFF, Leonardo. *Sustentabilidade: o que é – o que não é*. Petrópolis: Vozes, 2012.

COMISSÃO AFRICANA DE DIREITOS HUMANOS (CADHP). *Case n° 276/2003 – Centre for Minority Rights Development (Kenya) and Minority Rights Group International on behalf of Endorois Welfare Council v Kenya*. Banjul, 04 de fevereiro de 2010. Disponível em: <<http://allafrica.com/download/resource/main/main/idatcs/00020047:cab98db3ac25b55074e4b94db4939697.pdf>> Acesso em agosto de 2012.

EIDE, Asbjorn; KRAUSE, Catarina; ROSAS, Alan (Editors). *Economic, Social and Cultural Rights: a textbook*. 2<sup>nd</sup> revised edition. Dordrecht: Martinus Nijhoff Publishers, 2001.

FARMER, Paul. *Pathologies of Power*. Berkeley: California University Press, 2003.

FITOUSSI, Jean-Paul; SEN, Amartya e STIGLITZ, Joseph. *Mismeasuring our Lives*. New York: Perseo Books, 2011.

LAFER, Celso. *Comércio, Desarmamento e Direitos Humanos*. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento*. Nova Iorque, 1986. Disponível em: <<http://www2.ohchr.org/english/law/rtd.htm>>. Acesso em agosto de 2012.

\_\_\_\_\_. *Conferencia Internacional sobre la Financiación para el Desarrollo – Consenso de Monterrey*. México, 2002. Disponível em: <<http://www.un.org/esa/ffd/monterrey/MonterreyConsensus.pdf>>. Acesso em agosto de 2012.

PERRONE-MOISÉS, Claudia. Direito humanos e desenvolvimento: A contribuição das Nações Unidas. In: AMARAL JR, Alberto do; PERRONE-MOISÉS, Claudia. *O cinqüentenário da Declaração Universal dos Direitos do Homem*. São Paulo: Edusp/Fapesp, 1999. 179-196.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e Justiça Internacional*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

\_\_\_\_\_. Proteção dos direitos sociais: desafios do *ius commune* sul-americano. *Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)*. 3(2): 206-226 julho-dezembro 2011. Disponível em: <<http://www.rechtd.unisinos.br/pdf/122.pdf>>. Acesso em abril de 2012.

\_\_\_\_\_. *Temas de Direitos Humanos*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

\_\_\_\_\_; SOARES, Inês Regina Prado. *Direito ao Desenvolvimento*. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

ROSAS, Alan. The Right to Development. In: EIDE, Asbjorn; KRAUSE, Catarina; ROSAS, Alan (Editors). *Economic, Social and Cultural Rights: a textbook*. 2<sup>nd</sup> revised edition. Dordrecht: Martinus Nijhoff Publishers, 2001. p. 119-130.

SALOMON, Margot E. International Obligations of Human Rights in Context: structural obstacles and demands of global justice. In: ANDREASSEN, Bard; MARKS, Stephen. *Development as a Human Right*. Antwerp/Oxford/Portland: Intersentia, 2010. p. 121-148.

\_\_\_\_\_. SALOMON, Margot. *Global Responsibility for Human Rights*. New York: Oxford, 2007.

SEN, Amartya. *Desenvolvimento como Liberdade*. São Paulo: Cia das Letras, 2000.

\_\_\_\_\_. *The Idea of Justice*. Cambridge: Harvard University Press, 2009.

SENGUPTA, Arjun. O Direito ao desenvolvimento como um Direito Humano. *Revista da Social Democracia Brasileira*. nº 68. Março de 2002. Disponível em: <[http://www.itv.org.br/site/publicacoes/igualdade/direito\\_desenvolvimento.pdf](http://www.itv.org.br/site/publicacoes/igualdade/direito_desenvolvimento.pdf)>. Acesso em novembro de 2011.

\_\_\_\_\_. *The Right to Development as a Human Right*. Francois-Xavier Bagnoud Centre Working Paper No. 8, (2000). Disponível em: <[http://www.hsph.harvard.edu/xfbcenter/working\\_papers.htm2000](http://www.hsph.harvard.edu/xfbcenter/working_papers.htm2000)>. Acesso em agosto de 2012.

TOMASEVSKI, Katarina. *Development Aid and Human Rights Revisited*. London: Pinter Publishers, 1993.

UNIÃO AFRICANA (UA). *Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos*. Banjul, 1986. Disponível em: <[http://www.africa-union.org/official\\_documents/Treaties\\_%20Conventions\\_%20Protocols/a.%20C.%20ON%20THE%20RIGHT%20AND%20WELF%20OF%20CHIL](http://www.africa-union.org/official_documents/Treaties_%20Conventions_%20Protocols/a.%20C.%20ON%20THE%20RIGHT%20AND%20WELF%20OF%20CHIL)D.pdf>. Acesso em agosto de 2012.